

EXMO. SR.
ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
PINHÃO – PARANÁ

## MENSAGEM DE VETO Nº 001/2022

Excelentíssimo Senhor.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 55, §2º da Lei Orgânica Municipal de Pinhão, sou levado a VETAR integralmente o Projeto de Lei do Legislativo na 04/2022 de 14/03/2022, o qual "inclui inciso no art. 3º da Lei 1.997/2017, que autoriza o Executivo Municipal a efetuar a doação de imóvel à COPEL – Geração e Transmissão S.A. e dá outras providências", razão deste sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Pinhão e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

O Poder Legislativo, com a aprovação do presente projeto, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre matéria de sua iniciativa reservada, ou seja, funcionamento, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, ferindo assim, também, o princípio da separação independência e harmonia entre os Poderes.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro

-20-Abr-202-13:27-009116-1/2

Jasera A. Panhab

que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. (grifei)."

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

"São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que <u>os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a</u>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15<sup>a</sup> Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro<sup>2</sup>. (grifei)"

Portanto, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no projeto em apreço.

Como se observa, trata-se de matéria que versa sobre o funcionamento, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, matéria sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ao determinar o prazo até 30 de abril de 2022 para efetivação da documentação e transferência da área objeto da doação à COPEL, a Câmara esta usurpando poder, interferindo em questão pertinente à Administração Pública, impondo prazo, enfim, extrapolando os poderes inerentes ao Legislativo.

Vale dizer que ao alterar os dispositivos legais, existe clara evidência de limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação à sua organização e funcionamento, dispondo sobre matéria de cunho eminentemente administrativo.

Assim, clara a inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Ademais, considerando a justificativa anexa ao projeto, constando que não pode ser transferida a doação para CNPJ diferente do que citado expressamente na Lei Municipal 1.977/2017, a presente doação já perdeu seu

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Silva , José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

objeto, tendo em vista ainda não ter sido transferida até o presente momento e o fato de que agora o CNPJ para fins patrimoniais é outro, por isso, ao nosso ver, já perdeu o objeto, devendo mesmo é ser revogada e não alterada.

Outrossim, é imperioso mencionar que a Lei acima citada, não poderia sequer ter sido aprovada na forma que foi, pois não vislumbrou o interesse público municipal, eis que, em troca pela construção da escola, o Município acabaria repassando a terceiro, aproximadamente 100 mil metros quadrados de um imóvel, sendo notório o prejuízo ao patrimônio público.

Por isso, com fundamentos nas argumentações legais acima citadas, vejo-me, compelido a VETAR totalmente o projeto de lei do legislativo nº 04/2022, por ilegal, e inconstitucional e contrário ao interesse público.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, 57.º ano de Emancipação Política.

José Vitorino Prestes

Prefeito Municipal